



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1000-18.
2014.6.26.0000 – CLASSE 37 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Agravante: João Batista Silva
Advogados: Rubens Catirce Junior e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. NECESSIDADE DE EXONERAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato (Cta 985/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 23.3.2004).
2. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de outubro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por João Batista Silva, candidato ao cargo de deputado federal nas eleições 2014, contra decisão monocrática que recebeu seu recurso especial eleitoral como recurso ordinário e negou-lhe provimento.

Na decisão agravada, assentou-se que é exigida a exoneração do candidato de cargo comissionado e não apenas o seu afastamento de fato, independentemente da forma de remuneração recebida.

Nas razões do regimental, o agravante aduz, em resumo, que não há necessidade de exoneração, mas apenas o afastamento do cargo comissionado pro-labore, o que foi devidamente demonstrado.

Por fim, pugna pela submissão da matéria ao Colegiado para que seja conhecido e provido o recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, conforme assentado na decisão agravada, é exigida a exoneração do candidato de cargo comissionado e não apenas o seu afastamento de fato, independentemente da forma de remuneração recebida.

O candidato é servidor público do Estado de São Paulo, exerce o cargo de auxiliar de serviços gerais na Procuradoria Regional de Santos e possui cargo comissionada denominado "chefe I".

Conforme documento juntado à folha 22, o agravante demonstrou o afastamento do cargo efetivo a partir do dia 5.7.2014. Contudo, não comprovou a exoneração do cargo em comissão, condição necessária



para a correta desincompatibilização, uma vez que o afastamento do cargo comissionado deve ocorrer de forma definitiva, sendo insuficiente o mero afastamento de fato. Nesse sentido é a jurisprudência do TSE:

Eleições 2004. Registro. Candidato. Vereador. Indeferimento. Desincompatibilização. Exercício. Cargo comissionado. Exoneração. Ausência. Afastamento de fato. Insuficiência. Inelegibilidade. Art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência. Precedentes. Alegação. Falta. Legitimidade. Improcedência.

1. Conforme jurisprudência predominante desta Casa, consubstanciada em diversas consultas respondidas pela Corte, em recentes decisões monocráticas e, em especial, no que decidido no Acórdão nº 22.733, Recurso Especial Eleitoral nº 22.733, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, de 15.9.2004, é exigida a exoneração do candidato de cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato. [...]

(AgRg-REspe 4285/MG, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, Publicado na sessão de 19.10.2004) (sem destaque no original).

AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

O candidato que exerce cargo em comissão deve afastar-se dele de forma definitiva no prazo de três meses antes do pleito. Art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg-RO 822/PA, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicado na sessão de 11.10.2004) (sem destaque no original).

Em resposta à consulta sobre o tema, o TSE confirmou o supramencionado entendimento ao responder que: "O servidor público que exerce cargo em comissão deve **exonerar-se** do cargo três meses antes do pleito (Resolução-TSE nº 20.623, de 16.5.2000, rel. Min. Maurício Corrêa)" (Cta 985/DF, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 23.3.2004).

Desse modo, os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, motivo pelo qual ela deve subsistir.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 1000-18.2014.6.26.0000/SP. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: João Batista Silva (Advogados: Rubens Catirce Junior e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 2.10.2014.